



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.901172/2017-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-009.852 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. (SUCESSOR DE ASYST INTERNACIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. FALTA DE ALEGAÇÃO.

O recurso voluntário mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Caso, os motivos apresentados na peça recursal não enfrentem a *ratio decidendi* da decisão recorrida, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedido Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 28/02/2014, no valor de R\$ 185.863,28, efetuado pela empresa sucedida de CNPJ nº 05.805.826/0001-41, transmitido através do PER/Dcomp nº 12586.37614.251115.1.3.04-0072.

A DRF Uberlândia indeferiu a restituição por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 11, pois o crédito associado ao DARF tinha sido objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referenciava o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência

de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Cientificado do despacho em 13/04/2017 (fl. 14), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 18/32, em 11/05/2017, para alegar que o indeferimento do pedido teria sido motivado pelo não reconhecimento do crédito no processo de compensação (10680.925300/2016-11), por falta de comprovação da sucessão entre a Algar Tecnologia e Consultoria e a detentora do crédito Asyst.

A seguir, discorreu sobre a reorganização societária, na qual a empresa Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda. teria sido incorporada pela Algar Tecnologia e, após, teria ocorrido cisão da Algar Tecnologia, sendo que parte teria passado para o controle da Algar TI Consultoria.

O interessado alegou que a cessão do crédito estaria evidenciada no balanço da Algar TI, na rubrica "Impostos a recuperar".

Citou jurisprudência administrativa e concluiu, para requerer o conhecimento e a procedência de seu recurso, que fosse considerada legítima a sucessão de direitos entre as empresas, a nulidade do Despacho Decisório, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o art. 151 do CTN, a realização de perícia e a produção de provas.

Juntou atos societários, protocolo de cisão parcial da Algar Tecnologia e Consultoria S/A com incorporação da parcela cindida na Algar TI Consultoria S/A e laudo de avaliação.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-96.133, de 26 de julho de 2019.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual:

- a) Requer o julgamento em conjunto dos processos nºs 13896.905545/2015-11, 13896.905548/2015-47, 13896.905549/2015-91, 13896.905538/2015-10, 13896.905544/2015-69, 13896.905540/2015-81, 13896.901177/2017-96, 13896.905537/2015-67, 13896.901175/2017-05, 13896.901173/2017-16, 13896.901178/2017-31, 13896.906714/2015-22, 13896.901172/2017-63, 13896.905541/2015-25, 13896.905536/2015-12, 13896.901179/2017-85, 13896.905542/2015-70, 13896.901181/2017-54, 13896.901174/2017-52, 13896.901176/2017-41, 13896.901180/2017-18, 13896.905539/2015-56 e 13896.905543/2015-14;
- b) Assevera que todas as Dcomp de origem Algar TI Consultoria foram quitadas mediante pagamento – via DARF - e não por compensação com créditos consubstanciados nos PER transmitidos pela sociedade Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda;
- c) Afirma que jamais foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, o evento de sucessão entre a declarante, Algar TI Consultoria S/A e a empresa ASYST, razão pela qual estaria vedada a compensação. Ora, a conclusão é clara no sentido de que: (1) os créditos de origem ASYST são procedentes; (2) não sendo reconhecido o evento de sucessão entre a empresa ASYST e a Algar TI, não há que se falar em compensação e/ou utilização os créditos; (3) os débitos da Algar TI foram baixados por pagamento – DARF; (4) Deve ser deferida a restituição dos créditos transmitidos no PER objeto dos presentes autos;

- d) Reclama pela juntada posterior de provas em virtude de fatos novo, no caso, pagamentos dos débitos de origem Algar TI, com ocorrência em 04/2019.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo.

O motivo determinante utilizado como razão de decidir na decisão recorrida foi que o recolhimento utilizado como causa de pedir no pedido de restituição já havia sido utilizado em outro pedido de restituição:

O direito creditório objeto do presente processo já havia sido pleiteado no(s) PER/Dcomp(s) n.º 12586.37614.251115.1.3.04-0072, controlado(s) no(s) processo(s) n.º 10680.925300/2016-11. Esta mesma DRJ analisou a manifestação de inconformidade naqueles autos, tendo concluído pela sua improcedência, por falta de comprovação do crédito.

Portanto, a discussão deve se restringir na possibilidade de apresentar pedido de restituição cujo recolhimento é o mesmo de outro pedido de restituição.

A recorrente apresentou como razões recursais:

- a) Que todas as Dcomp de origem Algar TI Consultoria foram quitadas mediante pagamento – via DARF - e não por compensação com créditos consubstanciados nos PER transmitidos pela sociedade Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda; e
- b) Que jamais foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, o evento de sucessão entre a declarante, Algar TI Consultoria S/A e a empresa ASYST, razão pela qual estaria vedada a compensação. Ora, a conclusão é clara no sentido de que: (1) os créditos de origem ASYST são procedentes; (2) não sendo reconhecido o evento de sucessão entre a empresa ASYST e a Algar TI, não há que se falar em compensação e/ou utilização os créditos; (3) os débitos da Algar TI foram baixados por pagamento – DARF

Nota-se de forma clara e evidente que a recorrente não se insurgiu contra os motivos determinantes que sustentaram a decisão recorrida. Esse fato leva ao não conhecimento do recurso voluntário, explico:

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos tem juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal.

Como o sujeito passivo não teceu uma única linha no recurso sobre a utilização de um mesmo recolhimento em dois processos de pedido de restituição, motivo determinante para a improcedência da manifestação de inconformidade, não conheço do recurso.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho